



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 25/05/10

ITEM Nº 65

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

65 TC-002065/026/08

Prefeitura Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Luís Fernando Gasperini.

Advogado(s): Juliano de Oliveira.

Acompanha(m): TC-002065/126/08 e Expediente(s):
TC-001292/006/08 e TC-013902/026/08.

Auditada por: UR-6 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito de Santa Rosa de Viterbo, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, que resumiu as impropriedades às fls. 93/97 do laudo técnico.

Após notificação para que fossem ofertadas alegações de interesse (*fls.101*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

1- Planejamento e Execução Física

- **Divergências entre as informações constantes das peças de planejamento e aquelas disponibilizadas ao sistema AUDESP;**
As anotações serão solucionadas com a implantação definitiva do sistema informatizado.

- **Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em percentual correspondente a 15%, superior, portanto, à inflação estimada para o exercício examinado;**

Deixou de ofertar justificativas.

- **As alterações ocorridas nas dotações orçamentárias corresponderam a 37,33% do orçamento inicial, evidenciando, assim, deficiências na etapa de planejamento;**

Deixou de apresentar justificativas.

- **Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis;**
Argumentou que tais fatos se deram em virtude da assinatura de vários convênios (Estadual e Federal), vindo o valor a ser creditado em data futura.



1.2 - Índices de Desempenho Operacional

- Perda de 15 posições no agregado longevidade;
- Ausência de política municipal de saúde específica para determinados grupos de "Estatísticas Vitais e Saúde", que deveriam estar expressas na Lei Orçamentária Anual por meio de indicadores e de metas para as correspondentes ações (subitem 1.2.2.1);
- Apresentação de índices maiores que os da correlata região, no tocante ao de mães adolescentes com menos de 18 anos (subitem 1.2.2.1);
- Relativamente à qualidade da política local de Educação, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB - obtido em 2007 nos anos finais do ensino fundamental ficou aquém da meta prevista. Ao compararmos com os índices obtidos e metas propostas pela rede privada do Brasil, verifica-se que os da rede municipal estão bem aquém (subitem 1.2.2.2);
- Índice indicando piora do alunado entre o ano de ingresso no fundamental e o de sua conclusão (subitem 1.2.2.2);

Lamenta a perda de 15 posições no quesito longevidade, porém menciona que o município ganhou 19 posições no item escolaridade.

2.1.3 - Dívida Ativa

- Divergências entre o montante efetivamente recebido a título de Dívida Ativa e o evidenciado tanto no Demonstrativo das Variações Patrimoniais quanto no sistema AUDESP, resultando, por consequência, inconsistência no saldo da Dívida Ativa mostrada no Balanço Patrimonial;

Os apontamentos foram discutidos com o Diretor de Planejamento e Finanças da atual Administração. Alega que o setor competente encontrou dificuldades no ajustamento do sistema, inclusive, a substituição da empresa de prestadora dos serviços de informática.

2.2.1 - Aplicação no Ensino

- Irregularidade na utilização de recursos do FUNDEB, na importância de R\$ 7.990,00;

A pendência já foi solucionada, inclusive com ressarcimento à referida conta para a promoção da correta aplicação.

- Existência de despesas não amparadas pelo art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases, indevidamente consideradas pela Origem como aplicação em educação básica (subitem 2.2.1.1);
- Esclarece que os gastos foram vinculados aos alunos e professores do ensino infantil. Cita como exemplo os doces



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a comemoração do dia das crianças, transporte aos alunos do SENAI, veículo efetivamente utilizado pelo setor educacional, gastos com divisórias - projeto Recriação basicamente ligado ao ensino fundamental.

- **Ocorrência de excesso de despesas com combustíveis na Educação Básica (subitem 2.2.1.1);**

Deixou de apresentar justificativas.

- **Formação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em desacordo com a Lei Federal nº 11.494/07 (subitem 2.2.1.3);**

Comunicou o apontado ao setor de educação para necessária regularização.

- **Pareceres trimestrais do Conselho de Acompanhamento e Controle Social desprovidos de assinaturas de seus integrantes (subitem 2.2.1.3);**

Deixou de apresentar justificativas.

2.2.2 - Despesas com Saúde

- **Plano Municipal de Saúde destituído de quantitativos físicos e financeiros (subitem 2.2.2.2);**

- **Ausência de Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, no tocante ao 2º e 3º trimestre (subitem 2.2.2.2);**

Transmitiu as falhas à atual diretoria de saúde para atendimento ao apontado.

2.2.3 - Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monto

- **Pagamentos insuficientes, descumprindo posição jurisprudencial desta Corte de Contas;**

- **Indisposição da Administração em realizar o pagamento do montante mínimo, por conta da insuficiência de dotações fixadas em seu orçamento;**

- **O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, pendência relativa a tal passivo judicial;**

A dotação orçamentária de R\$ 730.000,00 foi suficiente para liquidar os precatórios constantes do mapa orçamentário de 2007 (R\$ 296.631,41). Também foram quitados todos os precatórios de natureza alimentar, bem como os débitos constantes de ofício requisitório (pequeno valor). Se do saldo total (R\$ 20.664.487,77) fosse desconsiderado o precatório referente à FEPASA/RFFSA/UNIÃO (no montante de R\$ 17.483.612,00) - que se encontra revestido de erro material - o valor correto seria R\$ 3.180.875,00, ficando evidente que o município efetuou o pagamento de 10,50% dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

precatórios constituídos em exercícios anteriores. Diante do erro material, o Município tem deixado de efetuar pagamentos de outras espécies (após o precatório da FEPASA) e, por outro lado, caso houvesse efetuado pagamento a Administração correria o risco de seqüestro das verbas públicas. Para regularizar a situação, a Prefeitura peticionou nos autos do processo n. 294/83 (precatório EP 4008/95) e, também, junto à Advocacia Geral da União, solicitando revisão do cálculo (aguarda homologação pela União Federal). Liquidação de precatórios da FEPASA no estado em que se encontravam significaria dilapidar o patrimônio público, visto que o total devido (R\$ 982.932,20 - 01/07/2008), conforme cálculo atualizado pela União Federal, é inferior a um décimo do valor estipulado no precatório EP-4008/95 (R\$ 1.748.361,20).

2.2.5 - Outras Despesas

- **Processo de despesa desprovido de informações e de documentação necessária (subitem 2.2.5.1);**

Alertou também a atual administração. Pela ausência de prejuízo e de má fé requer seja considerado mero vício formal.

- **Despesas com FGTS a ocupantes de cargos em comissão (subitem 2.2.5.2);**

Alega que os servidores são regidos pelo regime da C.L.T., portanto fazem jus aos benefícios, não sendo devida somente a multa quando de sua rescisão contratual.

2.3 - Dos Resultados

- **Apresentação de resultado superavitário na execução orçamentária, correspondente ao percentual de 1,50%, porém, possibilitado pelo descumprimento da posição jurisprudencial relacionada aos precatórios (subitem 2.3.1);**

- **Demonstrativo da Dívida Fundada divergente das movimentações ocorridas no exercício examinado (subitem 2.3.2.1);**

- **Inexistência de registro, em conta contábil específica, dos precatórios a pagar anteriores a 05.05.2000 (subitem 2.3.2.2);**

Se considerados os débitos relacionados com precatórios como obrigações de curto prazo, o resultado não teria como ser amparado; o déficit seria absurdo; e os valores dos precatórios são inconsistentes.

3 - Transferências de Recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Falta de encaminhamento a este E. Tribunal de Contas, de Convênio de valor total sujeito à remessa, bem como da correspondente prestação de contas (subitem 3.1.1);
- Ausência de encaminhamento, a esta Corte de Contas, da prestação de contas objeto de Ajuste em exame no processo TC - 1801/006/08 (subitem 3.1.1);

Embora intempestivos tais documentos já foram encaminhados.

4 - Licitações

- Inobservância à codificação definida em tabela de escrituração contábil (AUDESP), no que tange à identificação, nos correspondentes empenhos, da modalidade de licitação pertinente;

Deixou de ofertar justificativas.

- Ofensa a dispositivos da Lei de licitações, quando da realização do processo de licitação Convite nº 01/2008 (*Contração de serviços com a finalidade de reestruturação administrativa*). Os trabalhos resultantes desse procedimento mostraram ter sido de nenhuma utilidade para a Administração (subitem 4.2);

Se considerar a data de instauração do processo (16/01/08), com a data de abertura (29/01/08) cumpriu-se o prazo mínimo exigido. A inabilitação da empresa Support diante da falta de apresentação dos documentos originais não causou prejuízo, pois respectiva proposta comercial foi suplantada por aquela apresentada pela vencedora. Afirma que a contratada entregou os serviços e que discutiu com os vereadores a reestruturação administrativa, chegando-se ao consenso de que seria prudente análise pela nova administração.

- Falta do devido processo de licitação para determinadas aquisições (subitem 4.3.1);

A compra em separado (peças-serviços) poderia gerar economia e ocorreu por orientação da própria auditoria deste Tribunal. Esclarece ainda que os serviços de pintura foram realizados em locais distintos.

- Aquisição de 02 (dois) micro-ônibus mediante adesão a Ata de Registro de Preços de Pregão Eletrônico realizado pelo FNDE, caracterizando descumprimento a preceito constitucional (subitem 4.3.1);

Alega que a adesão se deu em virtude de orientação daquele órgão federal, descartada a hipótese de má-fé.

5 - Contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Ausência de informação necessária em termo contratual (subitem 5.2);
- Inexistência de informações acerca de duas obras em execução no exercício, as quais deveriam estar explicitadas na planilha denominada "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução" (subitem 5.3);

Reconhece a falha e a imputa ao setor competente, advertindo que, todavia, nenhum prejuízo trouxe ao erário.

7 - Pessoal

- Contratação desprovida de processo seletivo ou concurso público, caracterizando ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (subitem 7.2);

A matéria será esclarecida no TC-1240/006/09.

9 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Disponibilidades de caixa depositadas em banco não estatal, desatendendo norma constitucional;

Os valores relacionam-se ao pagamento de tributos do município.

12 - Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

- Resultado Nominal (R\$ 47.062,03 - Redução da Dívida Fiscal Líquida) aquém da pretensão estabelecida (previu-se redução em valor correspondente a R\$ 368.169,00) (subitem 12.2);

Reconhece que não alcançou a redução da dívida pretendida.

13 - Transparência da Gestão Pública

- Ausência de realização de audiência pública para debater as metas fiscais (2º e 3º quadrimestre) o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- Falta de divulgação, na página eletrônica do município, dos relatórios e demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

Admite as falhas apontadas e noticia que alertou a atual Administração.

15 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Ausência de designação de responsável pelo controle interno;
- Deixou de entregar, via sistema AUDESP, determinados documentos não-estruturados, bem como, em relação a outros, os encaminhou de forma intempestiva, desatendendo dispositivos das Instruções 02/2007 e 02/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Falta de entrega da planilha denominada "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução", pertinente ao 2º semestre de 2008;
- Desatendimento, na íntegra, às recomendações desta Corte de Contas.

Credita os atrasos às falhas por parte da empresa contratada que não cumpriu o ajuste e à complexidade do sistema AUDESP.

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico financeiro (fls. 327/328), entende que as contas não estão desequilibradas. Contudo, conclui pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos em virtude de inobservância do entendimento jurisprudencial desta Corte no que respeita a pagamento dos precatórios.

Igualmente, a manifestação da d. Chefia e SDG que opinaram, de forma convergente, pela emissão de parecer prévio desfavorável das contas em face do desrespeito a ordem constitucional dos precatórios.

Deferida vista (fls.339), o Responsável repisa as justificativas (fls. 342/351) e requer seja emitido parecer favorável, pois *"foi demonstrada a plena regularidade das matérias de maior relevância na análise das contas, bem como que a falha apontada (pagamento precatórios) não se trata de má vontade do Chefe do Executivo e sim de impedimento legal, e responsabilidade com o dinheiro público"*.

A auditoria apurou ainda os seguintes resultados:

Aplicação no Ensino	27,50%
Investimentos no magistério - FUNDEB	75,82%
Utilização dos recursos do FUNDEB	100,00%
Despesas com Pessoal	46,20%
Aplicação na Saúde	17,56%
Superávit Orçamentário	1,50%

Pareceres dos três últimos exercícios:

- ✓ Exercício de 2005 - TC 2947/026/05 - Parecer desfavorável
- ✓ Exercício de 2006 - TC 3399/026/06 - Parecer desfavorável
- ✓ Exercício de 2007 - TC 2536/026/07 - Parecer desfavorável

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002065/026/08

VOTO

Aplicação no Ensino	27,50%
Investimentos no magistério - FUNDEB	75,82%
Utilização dos recursos do FUNDEB	100,00%
Despesas com Pessoal	46,20%
Aplicação na Saúde	17,56%
Superávit Orçamentário	1,50%

O ensino municipal foi beneficiado com o equivalente a **27,50%** da receita resultante de impostos (artigo 212 da Constituição Federal); os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com **75,82%**; demais disso, houve utilização de todo o recurso recebido, cumprindo-se assim os artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/2007.

Atendido, também, o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **17,56%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

As despesas com pessoal atingiram **46,20%**, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal; há ainda a informação de que não foi constatado aumento percentual nos últimos 180 dias do mandato.

Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite disposto no artigo 29-A da Lei Maior.

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidenciou superávit da ordem de R\$ 499.330,61 (**1,50%**).

Quanto às restrições fiscais de final de gestão, a disponibilidade líquida em 31.12.08 revelou-se suficiente para a satisfação de obrigações de despesa contraídas nos últimos oito meses, restando assim atendido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As impropriedades contidas no laudo técnico são, em essência, de natureza formal; ainda assim, a Unidade Regional de Ribeirão Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo a eliminação das falhas afetas aos itens 1 (*Planejamento e Execução Física*); 1.2 (*Índice de Desempenho Operacional*); 2.1.3 (*Dívida Ativa*); 2.2.1 (*Aplicação no Ensino*); 2.2.2 (*Despesas com Saúde*); 2.2.5 (*Outras Despesas*); 2.3 (*Dos Resultados*); 3 (*Transferências de Recursos*); 4 (*Licitações*); 5 (*Contratos*); 12 (*Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal*); 13 (*Transparência da Gestão Pública*) e 15 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*) .

Sem embargo desta providência, a prestação de contas do Prefeito de Santa Rosa de Viterbo relativa ao exercício de 2.008 encontra-se comprometida face à inobservância da regra constitucional que dispõe sobre liquidação de estoque de precatórios judiciais.

Neste particular, a auditoria (*fls.94/95*) argui descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, suscitando insuficiência no pagamento de débitos judiciais da ordem de **R\$ 1.784.767,52¹**.

Conforme anotado pela fiscalização, a Municipalidade possuía, dentre diversos credores, os precatórios da FEPASA, no montante escriturado de R\$ 18.184.403,51 (R\$ 17.483.612,00 + R\$ 700.791,51), que, segundo a defesa, contem *erro material* e tranca o pagamento dos débitos posteriores.

Contudo, tal argumento não merece prosperar, pois a falta de pagamento dos precatórios devidos, pendentes de decisão judicial em virtude de erro material, não suspende o pagamento dos demais débitos.

Ademais, independentemente das discussões sobre o real valor da dívida, a jurisprudência pacífica desta Corte indica que enquanto o Poder Judiciário não se

¹ Saldo anterior de precatórios: 2007	R\$ 20.977.466,94
Mapas/ofícios apresentados em 2007	R\$ 296.634,41
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008	R\$ 21.163,40
10% advindo do saldo anterior	R\$ 2.097.746,69
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008	R\$ 2.415.541,50
Valor efetivamente pago em 2008	R\$ 630.773,98
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais	R\$ 1.784.767,52
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	R\$ 20.664.487,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestar em caráter definitivo sobre a suspensão ou redução valorativa do precatório, a liquidação da referida dívida continua sendo plenamente exigível.

Aliás, nas contas do exercício anterior, nos autos do TC-2536/026/07, assim se manifestou o eminente relator, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, ao apreciar Pedido de Reexame²:

“A documentação apresentada com o recurso não demonstra, em nenhum momento, que o Poder Judiciário tenha desconstituído ou suspenso o pagamento dos Precatórios ainda discutidos na Justiça. O mero ajuizamento de revisão de valor não suspende o requisito judicial. Para isso há necessidade de autorização judicial específica.

Assim, o Município deveria ter cumprido a decisão do Poder Judiciário, ou seja, efetuado ao menos os pagamentos dos décimos devidos e no final da “lide”, caso fosse vencedor do pleito, realizar encontro de contas junto ao credor.

A mesma omissão do Município foi constatada nas contas dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, que receberam Parecer Desfavorável pelo mesmo motivo”.

Destarte, tem-se que a Administração não promoveu, tal qual exigido por este Tribunal, o pagamento de montante de precatórios referente ao mapa do período e requisitos de baixa monta acrescido de 10% (dez por cento) do saldo das obrigações de exercícios anteriores, em franca ofensa ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, vigente à época, c.c. o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vício que, segundo sólida jurisprudência da Corte, por si só conduz à reprovação dos demonstrativos de gestão.

Nestas circunstâncias, acolho manifestações unânimes das dependências internas de suporte técnico e VOTO pela emissão de **parecer DESFAVORÁVEL às contas do Prefeito do Município de Santa Rosa de Viterbo, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM

² Sessão do Pleno de 24.03.10